ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTASP

Parecer nº 14/2018/CTAP

Referente à **Projeto de Lei nº 01/2018 – Mensagem 11/2018** que "Prorroga o prazo previsto no §1º do artigo 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei nº 8.335, de 27 de junho de 2005, pela Lei nº 10.381 de 11 de março de 2016 e pela Lei nº 10.481 de 28 de dezembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/01/2018, sendo colocada em pauta no dia 07/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2018, encaminhada esta comissão no dia 06/03/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 01/2018 – Mensagem 11/2018**, de Autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A iniciativa compõe-se de três artigos:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2018 o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei nº 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei nº 8.335, de 27 de junho de 2005 e pela Lei nº 10.381 de 11 de março de 2016.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º aplica-se somente aos municípios interessados em aderir ao regime da Lei nº 7.359/00, alterada pela Lei nº 7.535/01, pela lei nº 7.840/02, pela lei nº 8.123/04, pela Lei nº 8.335/05 e pela Lei nº 10.381/2016, ficando o Governador do Estado expressamente autorizado a firmar todos os contratos necessários ao aperfeiçoamento dos negócios jurídicos objeto destes diplomas legais, desde que os municípios interessados firmem referidos contratos até a data prevista no *caput*.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando da formalização dos negócios jurídicos que visem implementar o programa da Lei nº 7.359/00, permitir a compensação das parcelas devidas ao Estado, em razão da adesão ao programa, com os débitos de faturas mensais das contas de água e esgotamento sanitário dos órgãos estaduais com sede ou estabelecimento no território dos referidos municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 04, aduzindo que tal iniciativa visa dar continuidade ao Programa de Reversão dos Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos municípios, abrindo possibilidade de solucionar o problema dos que manifestarem interesses em fazer jus ao incentivo proposto, justamente para atender os municípios de Rondonópolis, Guiratinga, Poxoréo, Ponte Branca, Poconé, Nova Marilândia, Juara e Alto Garças.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Tal iniciativa busca prorrogar o prazo para municípios que ainda não reassumiram os serviços de saneamento básico no Estado no âmbito do Programa de Reforma do Estado, o qual foi editado o Decreto nº 1882, de 05 de novembro de 1997, que dispôs sobre procedimentos a serem adotados na condução do processo de municipalização dos serviços públicos de sancamento básico.

Conforme aludido na Mensagem nº 11/2018, a iniciativa visa prorrogar até 31 de dezembro de 2018 o prazo para àqueles municípios interessados em aderir ao Programa de municipalização dos serviços públicos de sancamento básico. Uma vez que por questões administrativas, bem como em razão do prazo de validade da Lei, alguns municípios ainda não conseguiram juntar todas as

CTJ
Fls. 20
Rubr.

condições necessárias para aderir ao programa, decorrendo daí a necessidade de prorrogar mais uma vez os efeitos da lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000.

Sobressai da proposta a busca de amplas reformas na gestão pública estadual, com ênfase nos princípios constitucionais da administração pública: Moralidade, Legalidade e Eficiência Pública (art. 37 Constituição Federal).

Neste caso, a reforma pretendida insere-se no contexto da política pública voltada ao saneamento e esgotamento sanitário municipal.

Vale ressaltar que a Lei nº 7.359/ 2000 "Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder incentivos à municipalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dá outras providências".

Outro aspecto relevante da propositura remete ao caráter discricionário do ato administrativo, pois o mesmo vem considerar o interesse público da municipalização do sistema de saneamento e esgotamento sanitário.

A partir da década de 1990, decorrente da crescente preocupação com o centralismo de funções e, sobretudo, de recursos, começa uma discussão maior sobre a necessidade do exercício da descentralização. Passa, gradativamente, a existir uma crença de que a atuação do município, como esfera de decisão, promove mais eficientemente o desenvolvimento regional. O município, por estar mais próximo do cidadão, seria capaz de executar suas tarefas com maior precisão, sobretudo atendendo às necessidades da comunidade com uma maior fiscalização dos recursos despendidos.

Sendo o desenvolvimento socio-econômico da região a principal meta do administrador público, a esfera municipal se apresenta como peça única deste quebra-cabeças. (DE BEM. Judite Sanson. GUILO, Maria Carolina R. Municipalização do Saneamento Básico: um estudo de caso para Caxias do Sul no período de 1996 à 2001).

Há um relativo consenso na literatura econômica na eficiente alocação de recursos que podem ser feitos pelos municípios.

Dessa forma, tornou-se importante as discussões que propusessem alternativas eficientes de mobilização de recursos e de gestão do gasto público local. Ao mesmo tempo passou-se a admitir que os municípios:

> **"[...] desempenham sem dúvida um papel importante no fornecimento de serviços públicos locais, para isso requerem fontes de recursos estáveis e proporcionais as responsabilidades atribuídas pelas normas legais." (AGHÓN, 1997, 143).**

Ademais, o Estado de Mato Grosso é formado por 141 municípios, cuja extensão territorial remete ao tamanho de vários países agrupados. Tornaria-se portanto muito oneroso a alocação de recursos financeiros do governo estadual para atender de forma eficiente e econômica o provimento do saneamento e esgotamento sanitário destes referidos municípios.

CPJ
Fls. 21
Rub.

Feitas as ponderações acima, passamos a analise dos requisitos necessários e increntes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado de continuidade aos programas que podem gerar qualidade de vida aos munícipes, acarretando com isso melhores condições de saúde no que diz respeito ao saneamento básico, com a melhora na estrutura de esgoto das cidades contempladas.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa pretende adequar a norma legislativa as necessidades da municipalidade, e como já ressaltamos anteriormente, em razão dos princípios administrativos.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, especificamente no que diz respeito à prorrogação do prazo contido na Lei nº 7359/00, possibilitando a entrada no programa dos municípios interessados que ainda não tiveram a oportunidade de se adequar aos requisitos necessários e exigidos na legislação.

O interesse social mostra-se presente, mormente porque como já dissemos, a questão ora tratada vem dar continuidade ao programa de reversão de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos municípios, abrindo possibilidade de solucionar os graves problemas nesse segmento, configurando desta maneira todos os pressupostos necessários a positivação desta propositura.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por questões socias relevantes, surgindo daí a necessidade de adequação da legislação para que contenha diretrizes que garantem a eficiência administrativa do estado.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 01/2018 – Mensagem nº 11/2018, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 01/2018 – Mensagem nº 11/2018 - Parecer nº 14/2018
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2018
Presidente: Deputado
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 01/2018 – Mensagem nº 11/2018, de Autoria do Poder Executivo

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	